



## PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 150/2024

PROCESSO LICITATORIO - PREGAO ELETRONICO 55/2024

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico 55/2024 para a Aquisição de equipamentos para academia ao ar livre a serem instalados nos bairros Cata dos Marins e Cachoeira - Carona à Ata RP nº 162/2023 - Pregão Eletrônico nº 60/2023 do município de Caçador/SC.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

"A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato"

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela



## PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A adesão a ata de registro de preços é um instrumento jurídico comumente utilizado pela administração pública para aquisição de produtos e serviços, em atendimento das finalidades da administração pública. Sua previsão legal decorre da Lei 8.666/93, regulamentada pelo Decreto Federal 7.892/2013.

Satisfeitas as exigências de forma, vislumbra-se a licitação na modalidade carona como uma medida de economia de esforços, através da redução de processos repetitivos, assim como de evidente redução de custos através da compra concentrada com maiores volumes (ganho de escala), melhor planejamento das necessidades (contratações periódicas), padronização de equipamentos e soluções (facilidade de manutenção e uso).

E em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade, do interesse público e utilizando por analogia as licitações carona, não há óbice para que sejam aceitas adesões a ata de registro de preços celebradas com fundamento na Lei nº 8.666/93, mesmo após a sua revogação. A Lei nº 14.133/21 não contém regramento de transição expresso para o instituto do registro de preços. Esta omissão deve ser suprida por interpretação inteligente da Lei. A nova Lei faz alusão expressa a que as licitações e os contratos celebrados com base na Lei nº 8.666/93 serão regidos por esta lei, até sua extinção (dos contratos). Ao instituto do registro de preços se aplicam as regras de transição expressamente entabuladas para reger licitações e contratos fundamentados na Lei nº 8.666/93.

Desta feita, uma ata de registro de preços celebrada com fundamento na Lei nº 8.666/93 terá vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei. Por vigência plena se deve entender a possibilidade de adesões (caronas) nos limites estabelecidos pelas normas de regência (por exemplo, Decreto Municipal nº 1.763/24).

Aliás, esta foi a opção normativa prevista no Decreto Municipal nº 1.763/24:

*Art. 1º. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como*



## PROCURADORIA JURÍDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

fundamento a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no **caput** serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços publicadas até 31.12.23 e durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. Desta forma tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 8.666/93, artigo 112, §§ 1º e 2º, na Lei nº 11.107/05, artigo 17, no Decreto Municipal nº 1.763/2024 e na portaria nº 2028/2024, não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus posteriores atos.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 26 de setembro de 2024.

**DANIEL GICOVATE**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MG 92.793**